

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

CONSELHO DA MAGISTRATURA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**ACÓRDÃOS DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVO JULGADOS NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2022.****CONSELHO DE MAGISTRATURA****RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000562-75.2021.2.00.0817-CGJ.**

**RECORRENTE:** CLEYTON RICARDO PEREIRA CARDOSO.

**RECORRIDA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**EMENTA:** RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA AO EXPEDIENTE FORENSE SEM AUTORIZAÇÃO. ATESTADOS MÉDICOS NÃO HOMOLOGADOS PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DESTE TRIBUNAL VIA INADEQUADA DE APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES PELO SERVIDOR. DESCUMPRIMENTO DO ART.38 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE MAIO DE 2018.VIOLAÇÃO DO DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. FUNDAMENTO NO ART. 193, INCISO VII, DA LEI 6.123/68. SERVIDOR QUE NÃO ESTAVA FORMALMENTE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PENALIDADE DE REPREENSÃO POR ESCRITO E PERDA DA REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS DIAS CONSIDERADOS COMO FALTAS INJUSTICADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Servidor que, de fato, se ausentou do expediente forense sem que houvesse autorização para tal, vez que os atestados médicos apresentados por ele foram indeferidos pela junta médica oficial deste TJPE. 2. No caso, mesmo sendo orientado sobre a ferramenta adequada para submissão dos atestados ao órgão oficial, qual seja, SGP DIGITAL, insistiu o servidor no envio de tais documentos, por e-mail, descumprindo o art. 38 da Instrução Normativa nº 13 de 18 de maio de 2018. 3. Justificativas que não se prestam a afastar a falta funcional ora observada. 4. Conduta que violou o dever de observância às normas legais e regulamentares, previsto no art. 193, VII, da Lei nº 6.123/68. 5. Servidor que, como visto, não estava, formalmente, em gozo de licença para tratamento de saúde, de modo que suas faltas ao trabalho passaram a ser injustificadas e, por isso, não faz jus ao pagamento dos salários referentes ao período. 6. Surgimento do dever de ressarcimento ao erário. 7. Recurso hierárquico improvido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso Hierárquico interposto no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000562-75.2021.2.00.0817**, em que figura como **Recorrente CLEYTON RICARDO PEREIRA CARDOSO**, e como **Recorrida, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**.

**Acordam** os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura** deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão que aplicou a penalidade de repreensão por escrito, bem ainda a perda da remuneração em relação aos dias considerados como faltas injustificadas, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 27 de outubro de 2022

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Relator

**CONSELHO DE MAGISTRATURA****RECURSO HIERÁRQUICO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000158-87.2022.2.00.0817-CGJ**

**RECORRENTE:** JETHER ABRANTES DE LACERDA FILHO.

**RECORRIDA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

**EMENTA :** RECURSO HIERÁRQUICO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DE PROCESSO SIGILOSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE FOI REALIZADO POR MEMBROS DESTA CORREGEDORIA. INFORMAÇÕES VEICULADAS FORNECIDAS POR FONTE DIVERSA DAQUELAS APONTADAS PELO SERVIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pedido de providências protocolado com vistas a apurar possível uso inadequado de informações constantes no PP nº 0000028- 97.2022.2.00.0817. 2. Registre-se que a atuação desta Corregedoria é pautada em princípios éticos,

de probidade administrativa e em consonância com os princípios balizadores da atividade correcional, não se afigurando razoável levantar dúvidas quanto à conduta de seus integrantes alicerçando-se unicamente em meras ilações desacompanhadas de indícios razoáveis de cometimento de ilícito funcional. **3.** A notícia trazida pelo servidor Jether se encontra desacompanhada de vetores persecutórios que apontem, ainda que de forma embrionária, a ocorrência de vazamento de dados protegidos e, mais além, que tal prática tenha sido levada a efeito por integrante deste sodalício. **4.** Ao analisar a notícia veiculada no site da CNN, observa-se que esta não menciona, em nenhum momento, ato processual, fase ou documento integrante do PP nº 0000028-97.2022.2.00.0817 e, no próprio corpo da matéria é revelada a forma como as informações sobre apurações de assédio sexual em Tribunais de Justiça foram obtidas, sendo o Estado Pernambuco incluído no grupo dos que não responderam as solicitações de informações dentro do prazo. **5.** Importante informar, que no trecho em que são mencionados o nome e o local de lotação do servidor noticiante, observa-se claramente que se trata de um relato da suposta vítima, pelo que se infere que as informações publicadas podem ter sido prestadas diretamente ao jornalista que assina a notícia. **6.** As informações ali veiculadas foram fornecidas por fonte diversa daquelas apontadas pelo servidor na exordial, inclusive, não sendo descartada a hipótese, também, de que possam ter sido disponibilizadas pelo próprio noticiante, resta evidente a desnecessidade do desdobramento desta investigação preliminar. **7.** Diante da ausência do mínimo lastro probatório quanto à materialidade e autoria do suposto ilícito funcional, pontua-se que não compete a este órgão correcional a realização de diligências investigativas voltadas à satisfação do interesse pessoal do requerente uma vez que, como dito, sem evidências de ilícito funcional, eventual reparação, caso seja cabível, encontrará repercussão em esferas diversas da disciplinar, não sendo possível detectar indícios mínimos da suposta ocorrência do uso inadequado de dados sigilosos, bem como se o hipotético manejo, caso tenha ocorrido, tenha contado com a participação de servidor deste Tribunal. **8.** Recurso hierárquico improvido. Decisão Unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso Hierárquico interposto no **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000158-87.2022.2.00.0817**, em que figura como **Recorrente, JETHER ABRANTES DE LACERDA FILHO** e como **Recorrida, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**.

**Acordam** os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura** deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 27 de outubro de 2022

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Relator

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

#### RECURSO ADMINISTRATIVO NO SEI 00019033-87.2022.8.17.8017

**RECORRENTE:** BENJAMIN MAIA LINS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO TELETRABALHO PARCIAL – SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

**EMENTA:** REQUERIMENTO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO NA MODALIDADE TELETRABALHO. SERVIDOR DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. RESOLUÇÃO Nº 442/2020-TJPE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDENTE DA CONDIÇÃO DO SERVIDOR SER DEFICIENTE, PARA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA REFERIDA RESOLUÇÃO, NECESSÁRIO QUE SE FAÇA O ESTUDO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ADEQUANDO-AS ÀS EXIGÊNCIAS DO NORMATIVO. NO CASO APRESENTADO, A JUNTA MÉDICA NÃO ENCONTROU BARREIRAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. SERVIDOR, EMBORA DEFICIENTE, NÃO PREENCHE OS DEMAIS REQUISITOS. APLICABILIDADE NÃO AUTOMÁTICA DA RESOLUÇÃO 442/2020. RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste **Recurso Administrativo n.º 00019033-87.2022.8.17.8017**, sendo **recorrente Benjamin Maia Lins**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do TJPE

Relator

**CONSELHO DE MAGISTRATURA****RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001154-22.2021.2.00.0817-CGJ****RECORRENTE:** JONAS MARQUES FERREIRA NETO.**ADVOGADO:** HEITOR MAIA E SILVA CALDAS -OAB/PE nº 43.098.**RECORRIDA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**EMENTA:** RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PELO COORDENADOR DA CEMANDO AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PRESTANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO OFICIAL DE JUSTIÇA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SERIAM INVERÍDICAS E QUE TAMBÉM CONFIGURARIAM ABUSO DE PODER POR PARTE DO SERVIDOR QUE PRESTOU AS DECLARAÇÕES. OFÍCIO QUE TERIA DADO CAUSA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DO OFICIAL DE JUSTIÇA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME OU FALTA FUNCIONAL POR PARTE DO SERVIDOR QUE EMITIU O OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** Encaminhamento de ofício pelo coordenador da Cemando ao juiz diretor do fórum da comarca de Jaboatão dos Guararapes contendo informações acerca do oficial de justiça recorrente. **2.** Alegação do recorrente de que tais declarações seriam inverídicas e que configurariam abuso de poder por parte do servidor que emitiu o ofício. **3.** Ofício que teria dado causa a procedimento disciplinar em face do oficial de justiça recorrente. **4.** As declarações e opiniões expostas no ofício não se mostraram inverídicas ou com conteúdo a denotar abuso de poder, sendo a opinião emitida mera liberdade de expressão. **5.** Declarações que não se mostraram de plano falsas ou fantasiosas, tanto que houve a instauração de procedimento disciplinar em face do oficial de justiça recorrente, que só foi arquivado após a devida apuração. **6.** Manutenção do arquivamento do presente procedimento, ante a ausência de indícios de falta funcional ou de crime por parte do servidor em emitir o mencionado ofício. **7.** Recurso hierárquico improvido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente **Recurso Hierárquico interposto no PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº0001154-22.2021.2.00.0817-CGJ**, nos quais figura como Recorrente JONAS MARQUES FERREIRA NETO, e como Recorrida, **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**.

**Acordam** os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura** deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 27 de outubro de 2022

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Relator

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****RECURSO ADMINISTRATIVO NO SEI Nº 00020697-16.2022.8.17.8017 E NO SEI Nº 00016008-17.2022.8.17.8017****RECORRENTE:** MARCELO JOSÉ DE FRANÇA**ASSUNTO:** RECURSO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO SERVIDOR. PEDIDOS DIVERSOS E ANÁLOGOS JÁ APRECIADOS PELA PRESIDÊNCIA DO TJPE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

**1.** Tendo transitado em julgado o decisum exarado no SEI 00020697-16.2022.8.17.8017, em que o pedido deixou de ser conhecido com alicerce no art. 184, da Lei nº 6.123/68 e art. 65, da Lei Estadual nº 11.781/2000, restou indeferido em desfavor do servidor Marcelo José de França o pedido de reconsideração de decisões tomadas em processos diversos e análogos formulados pelo servidor.

**2.** Impossibilidade de reanálise de matéria já julgada, sob pena de violação à coisa julgada administrativa.

**3.** Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste **Recurso Administrativo n.º 00020697-16.2022.8.17.8017 e 00016008-17.2022.8.17.8017**, sendo recorrente o **Servidor Marcelo José de França, ACORDAM** os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura** do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 27 de outubro de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do TJPE

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, O SEGUINTE DESPACHO:**

**No Ofício nº 2022.0312.001102**, de 08 de novembro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Rômulo Macedo Bastos**, Juiz de Direito da Comarca de **Águas Belas**. Ref. Tribunal do Júri. “R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS”.

Recife, 09 de novembro de 2022.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária do Conselho**